



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico nº 128/2019

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

**Objeto:** Cursos de capacitação e atualização de transporte coletivo e transporte de emergência.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 12/2019

**Assunto:** Análise jurídico-formal.

## DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento da presente dispensa de licitação nº 12/2019, tendo por objeto a contratação de Cursos de capacitação e atualização de transporte coletivo e transporte de emergência.

Juntaram-se 5 (cinco) orçamentos, parecer contábil dando como possível a aquisição por existir dotação orçamentária (fl. 47).

É o relatório do necessário.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações.

Ana Luiza de Oliveira  
OAB/PR 81.402



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, Parágrafo único da Lei nº. 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitar quando houver necessidade de contratar bens e serviços para a administração pública. Assim, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (assegurar oportunidade igual a todos os interessados), possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por outro lado, o artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, estabelece possibilidades de dispensa de processo licitatório em razão de valor atribuído a obras e serviços, a qual verifica-se aplicável ao caso em análise:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Por outro lado, o artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93, estabelece possibilidades de dispensa de licitação em razão do tipo contratação, a qual também verifica-se aplicável ao caso em análise:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à*

Ana Luiza de Oliveira  
OAB/PR 81.402



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

*recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Assim, para proporcionar maior transparência ao procedimento e melhor embasamento do preço, foram realizadas cotações de preços junto a cinco potenciais fornecedores, sendo a escolha pelo fornecedor de menor preço.

Por outro lado, além do SEST/SENAT ser a empresa que propôs o menor preço, vale ressaltar que é a mais próxima do município de Barra do Jacaré, evitando possíveis gastos com diárias para os motoristas que realizarão o curso.

O setor de contabilidade informou a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa, conforme fl. 47.

Além disso, com base na documentação acostada, nota-se a necessidade de contratação dos serviços para a capacitação e atualização no desenvolvimento e desempenho das atividades exercidas pelos motoristas do setor da saúde e da educação, em cumprimento, ainda, ao artigo 145 do CTB - Código de Transito Brasileiro.

*Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:*

(...)

*IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.*

(...)

*Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.*

Ana Luiza de Oliveira  
OAB/PR 81.402



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, por tratar-se de serviço cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, c/c artigo 24, XIII da Lei supracitada.

## CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual, sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, c/c inciso XIII da Lei n. 8.666/1993.

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 18 de julho de 2019.

**ANA LUIZA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

OAB/PR 81.402